



RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	701009/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	IKARO RIOS LARA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	DALTEY APARECIDO DIAS
NÚMERO DA O.S.	1451/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	3
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO	3
4. CONCLUSÃO	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, aos pensionistas **temporário** à Menor Sra Izabella Reolon Lara; menor Srto. Anthony Francesco Reolon Lara e Menor Srto. Igor Lourenço da Silva Lara, do servidor falecido Sr. IKARO RIOS LARA, data do óbito 08/11/2020 quando em atividade no cargo de SOLDADO LC 541/2014 classe/nível "N-02", lotado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ /MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte.

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo SOLDADO LC 541/2014, classe "N-02", 40 horas, com o tempo prestado ao Estado de 16/11/2015 a 08/11/2020, correspondente a 1.819 dias, ou seja 04(quatro) anos, 11(onze) meses e 23 (vinte e três) dias **PARA SERVIDOR ATIVO**



1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I- vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II- temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária.

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. § 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Tribunal de Contas da União
ACÓRDÃO 1436/2013 Segunda Câmara**

Registro de ato. Pensão Civil. Pensão a menor sob guarda.

O art. 5º da Lei 9.717/1998 derrogou do regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada. É proibida aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Negativa de registro.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalício/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
IZABELLA REOLON LARA	Temporária	Filhos até maioridade civil ou enquanto durar a invalidez	1ª	Certidão de Nascimento - fl. 33	31/08/2011	33,333%
ANTHONY FRANCESCO REOLON LARA	Temporária	Filhos até maioridade civil ou enquanto durar a invalidez	1ª	Certidão de Nascimento - fl. 36	16/12/2015	33,333%
IGHOR	Temporária	Filhos até	1ª	Certidão	23/04/2019	33,333%



LOURENZO DA SILVA LARA		maioridade civil ou enquanto durar a invalidez		Nascimento - fl. 39		

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 121 da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014:

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

O Ato Administrativo n. 295/2021 publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), 06/07/2021 , apresenta o fundamento nos termos do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 119 e 120 da Lei Complementar n. 555/2014 de 29 de dezembro de 2014, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 42, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar 555, de 29 de dezembro de 2014, como se segue:

Art. 120 (...)

§ 1º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários à pensão temporária. § 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. § 3º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. § 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Quadro Cálculo da Remuneração (caso o servidor em atividade) dos Proventos (aposentado)

Remuneração/Proventos	Valor (R\$)
Subsídio	R\$ 5.333,91
Vencimento	-x-
ATS	-x-



Proventos	-x-	
Total da remuneração/proventos	R\$ 5.333,91	
Benefício de Pensão	R\$ 5.333,91	
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
IZABELLA REOLON LARA	33,333%	R\$ 1.813,51
ANTHONY FRANCESCO REOLON LARA	33,333%	R\$ 1.813,51
IGHOR LORENZO DA SILVA LARA	33,333%	R\$ 1.813,51

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de 5440,58, SENDO R\$ 0,05 (cinco) centavos em virtude de arredondamento, conferindo com o valor acima apurado.

Oportuno salientar que ocorreu reajuste do subsídio entre as datas do óbito e da data dos cálculos das pensões em 2%, sendo que o valor daquele era R\$ 5.333,91 e desse R\$ 5.440,58.

Outrossim analisamos as pensões concedidas neste ato. Quanto a concessão feita anterior ao menor Igor Lorenzo da Silva Lara bem como os reajustes/diferenças, não cabe análise para registro neste ato.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa n. 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registro do Ato Administrativo n. 295/2021 ;
- Legalidade da planilha de benefício o valor de R\$ 5.440,58 presente fl. 62 dos autos.

Em Cuiabá-MT, 2 de Maio de 2022.

DALTEY APARECIDO DIAS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA